



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080/005.084/91-71

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.239

Recurso nº 80.227 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente JAMIL ASMUS AIQUEL

Recorrid DRF EM PORTO ALEGRE/RS

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, não havendo, nessa hipótese, valor a ser compensado a título de imposto retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL ASMUS AIQUEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 22 de março de 1995

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM *Antônio de Moura Borges*
SESSÃO DE 27 ABR 1995
ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.084/91-71

RECURSO Nº. 80.227

ACORDÃO Nº: 104-12.239

RECORRENTE: JAMIL ASMUS AIQUEL

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório aquele proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, pelo que peço venia para transcrevê-lo a seguir:

" O contribuinte acima indicado impugna, tempestivamente, a cobrança do crédito tributário formalizado na notificação de fls. 21, relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

2. A origem do lançamento decorreu da inclusão no cômputo dos rendimentos tributáveis nos meses de agosto e dezembro de 1989 de honorários advocatícios (no percentual de 20%) percebidos pela indenização da desapropriação das ações do Grupo Hospitalar Conceição, conforme recibos firmados pelo próprio interessado a fls. 09/16. apurando-se, em decorrência, a diferença a tributar, conforme Demonstrativo a fls. 17/18.

3. A base legal da referida exigência se encontra nos artigos 676-III, 677 e 677-III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinados com os artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88.

4. Em suas razões de impugnação alega o interessado, em síntese, que: //

- na declaração de ajuste do exercício de 1990, ano-base de 1989, registrou todos os seus rendimentos que estavam sujeitos ao recolhimento do imposto de renda ;

- não recebeu as importâncias contidas na descrição dos fatos e enquadramento legal descritas na Notificação (doc. nº 01), mas tão somente as quantias descritas nos recibos e guias DARF de recolhimento (docs. nºs 03, 04 e 05)" ;

- tais quantias não foram recebidas das pessoas mencionadas no Demonstrativo, mas sim do Antigo Escritório Aiquel de Advocacia S.C, conforme o recibo incluso (doc. nº 06);

- por determinação legal (Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 103, Lei nº 4.154/62, artigo 13, parágrafo 2º e Decreto-Lei nº 94/66, artigo 9º), o impugnante não pode sofrer o lançamento da obrigação fiscal de responsabilidade da fonte pagadora, ainda, que esta não tenha efetuado retenção alguma na fonte;

- no caso, a União Federal ao não proceder o desconto que lhe competia fazer, assumiu o ônus de tal comportamento, devendo ser compelida a fazê-lo, "pois é norma constitucional que todos são iguais perante a Lei";

- em 02/08/89 auferiu a quantia de NCz\$ 130.701,42, sendo que dessa importância somente NCz\$ 51.375,77 corresponde aos honorários devidos pela União, cujo imposto de veria ter sido descontado na fonte;

- em dezembro/89 percebeu o montante de NCz\$ 318.936,00 e recolheu o respectivo imposto devido em 15/01/90, conforme DARF anexo; "ficando caracterizado que não houve de sua parte sonegação".

5. Acompanha a impugnação os documentos de fls. 26/36.

6. Atendendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se a autora do procedimento a fls. 38 pela manutenção integral do crédito tributário formalizado a fls. 21."



Acórdão 104-12.239

O lançamento é mantido por aquela autoridade sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o insurgente não contesta o recebimento e exatidão da diferença tributária no mês de agosto/89, cingindo-se tão somente ao fato de que a fonte pagadora, a União Federal, não reteve o imposto sobre os honorários advocatícios, não cabendo a si o ônus que a notificação lhe quer atribuir.

- em face do disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, bem como nas normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 49, de 1989, em seus itens 14 e 14-3, é incabível a alegação do insurgente de que "a responsabilidade pela retenção na fonte sobre os honorários advocatícios seria da União Federal," uma vez que, em se tratando de pagamentos efetuados em decorrência de condenação judicial, que é o caso, a obrigação pela retenção do imposto na fonte é exclusiva do cartório do juízo onde ocorreu a execução da sentença;

- os mencionados acórdãos versam sobre autos lavrados contra a pessoa jurídica pela falta de retenção e recolhimento do imposto na fonte, não se aplicando, pois, ao caso, que é a tributação na pessoa física por omissão de rendimentos;

- o fato de que tais rendimentos estavam sujeitos à retenção do imposto na fonte, não desobriga o contribuinte de oferecê-los à tributação nos meses de sua percepção, submetendo-os à declaração de ajuste;

- sobre os valores recebidos da União Federal, mediante recibo, caberia a retenção do imposto, como antecipação do devido na declaração, por parte do cartório competente. Logo, no montante recebido, inserem-se parcelas de imposto que deveriam ser recolhidas;

- considerando haver, comprovadamente, omissão de parte dos rendimentos oriundos do exercício da profissão de advogado, é de se manter o lançamento.



Acórdão nº 104-12.239

Ciente em 22.07.93 (fls.56), recorre o contribuinte ao Conselho de Contribuintes, estando a peça recursal protocolizada em 19.08.93 (fls. 57).

Como razões de sua defesa, o recorrente se fundamenta nos seguintes argumentos, a seguir sintetizados:

- inicialmente, confirma, na íntegra, os argumentos expendidos na inicial ;

- afirma não constar nos anexos da notificação a retenção do imposto de renda na fonte que a União Federal deveria ter efetuado , por força do artigo 528 do RIR/80, que transcreve ;

- transcrevendo o art. 7º, inciso II da Lei nº 7.713, de 1988, afirma, a seguir, ter recolhido através do carnê-leão uma parte do imposto, julgando estar complementando o imposto que a União Federal assumira o ônus ;

- transcreve, ainda, o art. 43 do DL.5.844/43, os artigos 575, V e 577 do RIR/80, concluindo que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido ;

- cita as seguintes jurisprudências administrativas: Ac. CSRF nºs 01-0.035/80 e 01-0.148/81 e Ac. CC 102-18.856/82 ;

- referindo-se à doutrina conclui;

" I- A União Federal não procedeu o desconto de fonte que estava obrigada a fazer, por força de lei.

II- A União Federal ao não proceder o desconto do imposto de renda assumiu o ônus do imposto ex-vi legis.

III- A responsabilidade assumida pela União não se transmite ao beneficiário do rendimento (PN 324/71)."



Acórdão nº 104-12.239

- da análise dos autos, não se pode dizer que tenha ocorrido pagamento dos rendimentos através de "Cartório do Juízo" onde ocorreu a execução de sentença ;

- referindo-se à responsabilidade de a União Federal efetuar a retenção do imposto, requer sejam efetuados os cálculos matemáticos da retenção cujo ônus a União assumiu, após o que acorda pagar o saldo devido ;

- solicita, ainda, que este Conselho "se dirija ao Ministério da Previdência e solicite a exibição dos recibos assinados pelo per cebador dos honorários e aí ficará definitivamente provado que a União Federal, ao pagar os honorários advocatícios reteve o IRPF, Im posto de Renda de Fonte.



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.239

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei.

A matéria em análise, por diversas vezes, já foi objeto de julgamento neste Colegiado, o qual, reiterada vezes, tem decidido que, em casos como o dos autos "No caso de a fonte pagadora não efetuar a retenção, o beneficiário deve informar, na declaração de rendimentos, o valor efetivamente recebido, não havendo, nessa hipótese, valor a ser compensado a título de imposto retido na fonte". A este entendimento também me filio.

No caso dos autos, constata-se que efetivamente o contribuinte auferiu o rendimento objeto da notificação, conforme por ele próprio reconhecido em sua defesa. Apenas litiga quanto ao valor do imposto de renda correspondente que não foi retirado pela fonte pagadora.

É pacífico o entendimento de que sempre que a fonte pagadora deixa de reter o imposto sobre os rendimentos pagos assume (ela, fonte pagadora), com ou sem contrato ou pacto, o ônus econômico do imposto, cabendo então a ela reajustar o rendimento, visto que o valor do imposto passa a ser rendimento do beneficiário.

Também é de notório saber que cabe ao contribuinte incluir normalmente os rendimentos recebidos, ainda que não submetidos à tributação pela fonte pagadora, no cômputo do rendimento bruto sujeito à incidência do imposto complementar mensal ou por ocasião da declaração de ajuste, no caso de a fonte não realizar a devida retenção do imposto.

É óbvio que cabe ao fisco exigir o imposto que lhe é devido, seja no regime de fonte, como responsável, ou pelo regime de declaração.



Acórdão nº 104-12.239

Auferido o rendimento e não tendo o contribuinte oferecido-o à tributação, cabe ao fisco através de procedimento de ofício, exigir que o contribuinte ofereça o rendimento à tributação, na declaração de rendimentos.

É cristalino, pois, que não lhe está sendo exigido o imposto a título de imposto na fonte mas tão somente está se exigindo que o contribuinte declare o rendimento omitido e cobrando-lhe o respectivo imposto, considerando-se que a fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade em virtude do rendimento auferido.

Não são, pois, aplicáveis ao caso a jurisprudência citada pelo recorrente.

Quanto à sugestão do contribuinte de que este Conselho se dirija ao Ministério da Previdência a fim de se solicitar a exibição dos recibos assinados pelo percebedor dos honorários a fim de se provar que a União Federal efetuou a retenção do imposto na fonte por ocasião dos pagamentos dos honorários advocatícios há que se fazer as seguintes considerações.

Primeiro, se o próprio contribuinte afirma ter recebido os rendimentos, por que teria deixado de declará-los ao fisco?

Segundo, por que, quando do recebimento dos rendimentos junto ao Ministério da Previdência, não pleiteou uma via do Recibo à que se refere, se é conhecedor de suas obrigações junto ao fisco?

Terceiro, se o fisco provou a omissão de rendimentos, caberia ao interessado comprovar que tal rendimento foi efetivamente submetido à tributação, a fim de se compensar o imposto porventura retido.

Entendo, pois, que o pedido de diligência é meramente procrastinatório visto que, embora autuado em 1991, até a presente



Acórdão nº 104-12.239

data o contribuinte não logrou comprovar o alegado.

Em face de todo o exposto, e tendo o fisco apurado omissão da receita na declaração de rendimentos, cabe-lhe, por procedimento de ofício, exigir do contribuinte o imposto devido.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Brasília em, 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA